

o inciso VI, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e atendendo à deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 1290ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2018,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça **EDUARDO PALÁCIO ROCHA**, titular da Promotoria de Justiça de CAMPINAS DO PIAUÍ, de entrância INICIAL, para a Promotoria de Justiça de PIO IX, de entrância INTERMEDIÁRIA.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4. ASSESSORIA CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4.1. RECOMENDAÇÃO -PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR GERAL do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições institucionais descritas nos artigos 127, *caput*, e 129, *caput* e incisos, da Constituição Federal, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, nos artigos 12, XVIII1, 39, XVII2, e 25, *caput*3, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que tanto o Procurador Geral de Justiça como o Corregedor Geral do Ministério Público possuem atribuição para expedir recomendação aos membros, sem caráter vinculativo, visando orientá-los no exercício da atividade funcional;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, e promover, privativamente, a ação penal pública, de acordo com o art. 129, I, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO que, sendo o Ministério Público titular da ação penal pública, poderá manejá-la com fundamento em peças de informação ou representação, prescindindo, portanto, de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou qualquer outro procedimento administrativo, com espeque no art. 27, *caput*, c/c art. 39, § 5º, c/c art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que, de posse de peças de informação ou representação, o Ministério Público poderá requisitar esclarecimentos, documentos complementares ou mais elementos de convicção das autoridades competentes, consoante art. 47, *caput*, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visou facilitar o acesso do cidadão ao Sistema de Justiça, adotando como princípios basilares a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO que, orientada por esses princípios, a Lei Federal nº 9.099/95, em seu art. 69, previu que qualquer autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, poderá lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

CONSIDERANDO que o termo circunstanciado consiste no registro sucinto da ocorrência, com o encaminhamento do autor do fato ao Juizado ou a tomada de seu compromisso no sentido de que a ele comparecerá, sem a lavratura de prisão em flagrante ou o arbitramento de fiança, nos crimes definidos como de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia visando a investigar o fato típico e a apurar a respectiva autoria4 de crimes alheios à Lei Federal nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que à Polícia Militar compete o policiamento ostensivo, inibindo ou reprimindo delitos, sendo geralmente a primeira força estatal a chegar ao local de um crime;

CONSIDERANDO que o trabalho da Polícia Militar, por vezes, resulta inexitoso, ao encaminhar autor e vítima de delitos de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia, que se encontram fechadas, ante a deficiência no quadro de pessoal da Polícia Civil, que não possui número suficiente de delegados e agentes de polícia para atender à demanda da população no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a presença da Polícia Militar em todos os municípios do Estado do Piauí confere uma sensação de segurança pública à comunidade, a qual poderá ser efetivada com o registro circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, no local do crime;

CONSIDERANDO que a autoridade policial que registrar o ocorrido poderá encaminhá-lo diretamente ao Ministério Público, titular da ação penal nos crimes de natureza pública, sendo desnecessário o deslocamento dos envolvidos até a delegacia de polícia civil para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o que tem dificultado sobremaneira o acesso ao Sistema de Justiça, na medida em que, em especial nas cidades do interior, falta capilaridade à Polícia Civil;

CONSIDERANDO, ainda, que, por deficiência de estrutura física e de pessoal, diversas delegacias de polícia civil não funcionam à noite, nem nos fins de semana e feriados, obrigando as vítimas dos crimes ocorridos nesses dias e horários a se deslocarem até uma delegacia-pólo ou regional, o que acaba por inviabilizar o acesso ao Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o deslocamento da guarnição da Polícia Militar de serviço até a delegacia regional, além de deixar a respectiva cidade sem policiamento durante horas, representa dispêndio de recursos públicos arcado pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO, ainda, que essa dificuldade imposta pela Polícia Civil aos cidadãos e à Polícia Militar para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência tem provocado o aumento dos índices de subnotificação de crimes, já que as vítimas desistem de registrar boletim de ocorrência, policiais militares acabam liberando indevidamente autores de crime de menor potencial ofensivo, repercutindo negativamente na segurança pública;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Polícia Militar trabalha de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia e os sete dias da semana, e que, em muitas ocasiões, consegue atender às ocorrências no instante e local em que estão acontecendo os crimes, oportunidade em que escutam as partes envolvidas, identificam testemunhas presenciais, tomando ciência do fato e apaziguando a contenda, garantindo a segurança e a paz públicas;

CONSIDERANDO que os Policiais Militares, no exercício regular de suas funções, lavram, como procedimento operacional padrão inerente à doutrina militar e em decorrência da necessidade de registro e controle dos próprios atos, precipuamente para fins de controle interno, registros de ocorrência (RO's), nos quais já são consignados os dados fundamentais e os principais eventos policiais verificados durante o serviço, cujo conteúdo pode servir como peças de informação para embasar os elementos indiciários mínimos para a deflagração de uma futura ação penal perante o Juizado Especial, os quais serão avaliados pelo Judiciário, ante a evidência de que os Policiais Militares são servidores públicos efetivos e seus atos administrativos têm presunção de veracidade, enquadrando-se no conceito de "autoridade policial" na estrita forma do art. 5º da Lei nº 4.898/65;

CONSIDERANDO, portanto, que os boletins de ocorrência lavrados por Policiais Militares em serviço, se suficientemente instruídos, podem, perfeitamente, fazer as vezes de Termo Circunstanciado de Ocorrência, inserindo-se, assim, como uma alternativa à disposição do cidadão para o pleno acesso ao Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao analisar os pedidos de providências 1461/2013-22, em

1º de setembro 2014, e 0196/2015-27, em 09 de junho de 2015, exarou entendimento pela possibilidade de o Ministério Público firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, para que esta instituição lavre Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 25 de setembro 2017, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 1.050.631, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, reconheceu a validade da lavratura de TCO's pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), em seu Enunciado nº 34, estabeleceu que "*Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*";

CONSIDERANDO, portanto, que não existe monopólio jurídico na lavratura de ocorrência de crimes e que os Policiais Militares, no exercício de suas funções, exercem regular atividade inerente a seus cargos, não havendo que se cogitar em crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal);

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Ao Comandante Geral da Polícia Militar que:

regulamente a lavratura de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo pelos policiais militares no âmbito do Estado do Piauí, elaborando protocolo de atuação, com modelos padronizados a serem seguidos pelos policiais militares, a exemplo do que já existe em outros Estados da Federação tanto nas Polícias Militares quanto na Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 30 (trinta) dias;

realize o acompanhamento estatístico da quantidade de registros de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo lavrados pelos policiais militares em todo o Estado do Piauí, de forma a aferir a resolutividade da atuação, informando ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP/MPPI, por meio de ofício, mensalente, a partir da regulamentação, pelo prazo de 01 (um) ano;

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE RECOMENDAR:

2 - Aos Excelentíssimos Promotores de Justiça do Estado do Piauí que:

recebam boletins, relatórios, termos que circunstanciem ocorrências, peças de informação, lavrados pela Polícia Militar, sempre que presentes os elementos suficientes para *opinio delicti*, sem prejuízo da requisição de diligências ou outras providências para esclarecimentos em caso de deficiência do registro produzido, adotando as providências necessárias para facilitar o acesso da vítima ao Sistema de Justiça, em cumprimento aos princípios basilares da Lei nº 9.099/95;

com base nos fundamentos acima, analisem a viabilidade de apurar notícia da ocorrência do crime previsto no art. 328 do Código Penal tão somente pelo fato de Policiais Militares remeterem ao Ministério Público boletins, relatórios, termos circunstanciados de ocorrência, peças de informação a respeito de crimes, dado que se encontram exercendo regularmente a sua função.

Publique-se no D.O.E. Expedientes necessários.

Teresina, 02 de outubro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador Geral de Justiça do MPPI

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Corregedor Geral do MPPI

1 Art. 12 - São atribuições de Procurador Geral de Justiça:

XVIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o bom desempenho de suas funções;

2 Art. 39 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nesta e em outras leis, compete ao Procurador Geral de Justiça:

XVII - exercer supervisão geral do controle externo do Ministério Público sobre atividade policial, zelando especialmente pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal;

3 Art. 25 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe dentre outras atribuições:

4 Tourinho Filho, Fernando da Costa, *in* Código de Processo Penal Comentado, 1, 12ª edição.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018

PORTARIA PGJ Nº 2.651/18

Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Eficiência e Resolutividade da atuação da Polícia Militar em prol da sociedade. Lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar. Possibilidade.

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, drº Cleandro Alves de Moura, no uso de suas atribuições institucionais descritas nos artigos 127, *caput*, e 129, *caput* e incisos, da Constituição Federal, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, nos artigos 12, XVII11, 39, XVII12, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Geral de Justiça exercer a supervisão geral do controle externo da atividade policial para, com fundamento na indisponibilidade e na legalidade da persecução penal, assegurar à sociedade o adequado e tempestivo acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, a qual poderá ser manejada com base em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, peças de informações ou em elementos que indiquem minimamente a autoria e a prova da materialidade delitivas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, editada com esboço nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aproximou a sociedade da Justiça;

CONSIDERANDO que, no âmbito criminal, o art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95 previu que qualquer autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime, poderá lavrar termo circunstanciado de ocorrência ou peça de informação que equivalha ao registro sucinto do ocorrido;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar, para fins de controle interno da Instituição, realiza os Registros de Ocorrência (RO's), que consistem na consignação de dados fundamentais, dos principais eventos policiais verificados durante o serviço, cujo conteúdo pode servir como peças de informação para embasar os elementos indiciários mínimos para a deflagração de uma futura ação penal;

CONSIDERANDO que o trabalho da Polícia Militar, por vezes, resulta inexitoso, ao encaminhar autor e vítima de delitos de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia, que se encontram fechadas, ante a deficiência no quadro de pessoal da Polícia Civil, que não possui número suficiente de delegados e agentes de polícia para atender à demanda da população no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, ainda, que, por deficiência de estrutura física e de pessoal, diversas delegacias de polícia civil não funcionam à noite, nem nos fins de semana e feriados, obrigando as vítimas dos crimes ocorridos nesses dias e horários a se deslocarem até uma delegacia-pólo ou regional, o que acaba por inviabilizar o acesso ao Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a presença da Polícia Militar em todos os municípios do Estado do Piauí confere uma sensação de segurança pública à comunidade, a qual poderá ser efetivada com o registro circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, no local do crime;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 04/18, com o fito de adotar providências concernentes a garantir à sociedade o acesso ao Sistema de Justiça, mormente no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo, regidos pela Lei Federal nº 9.099/95, adotando as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Corregedor Geral do Ministério Público, para conhecimento e para atuação conjunta no presente feito;

2 - Oficie-se à Coordenadora do Grupo de Atuação Especial do Controle Externo da Atividade Policial para que minute Recomendação a respeito do tema;

3 - Registre-se no SIMP.

Teresina, 24 de setembro de 2018.

Cleandro Alves de Moura